TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3490 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de julho de 2023 – 34 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS PROCESSUAIS 22
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 194, DE 17 DE JULHO DE 2023.

Altera e acrescenta disposições da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018; da Resolução Normativa nº 67, de 03 de março de 2010; revoga subitens do anexo V, da Resolução n. 88/2018, de 03 de outubro de 2018, todas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência institucional inscrita no art. 80, da Constituição Estadual, c.c. o art. 21, inciso XI, e art. 90, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' e 'c', de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 186, de 03 de maio de 2023, ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de otimizar o funcionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com a priorização de ações que resultem significativo impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 4º do artigo do art. 82 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 82.....*
> *§ 4º* O setor administrativo de protocolo, automaticamente, por meio de *mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos concursos públicos sujeitos a registro, observando que:*
> *I – a distribuição ocorrerá independentemente da vinculação ou não do Conselheiro com as Unidades Jurisdicionadas que lhe for sorteada na forma do art. 86;*
> *II – o Conselheiro atuará no processo de concurso que lhe for distribuído e em todas as admissões decorrentes, observado o disposto no inciso I do art. 83;" (NR)*

Art. 2º. O § 10º, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 67, de 03 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º .....
> .....
>
> *§ 10 Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos e do Concurso Padrão serão arquivados eletrônica e automaticamente"*
> *....." (NR)*

Art. 3º Ficam revogados os subitens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, do Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 03 de outubro de 2018.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 17 de julho de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13113/2013
PROTOCOLO: 1437638
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Câmara Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.952.641-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão "AC02 – 466/2021"** decidiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, pela **regularidade** da formalização do contrato nº 004/2019 e da execução financeira, pela **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e, pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 359, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão "AC02 – 466/2021"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 359.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizada na gestão do **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.952.641-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17983/2013
PROTOCOLO: 1455537
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de contratação pública efetuado pelo **Município de Chapadão do Sul**, na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.421.077-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 – 411/2021"** decidiu pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 260/2013 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 328/329, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação "AC02 – 411/2021"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 328/329.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.421.077-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4025/2023

PROCESSO TC/MS: TC/326/2017/001
PROTOCOLO: 1960865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Itamar Bilibio**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.650.461-XX** em desfavor da **Decisão Singular "DSG – G.ODJ - 9230/2018"**, proferida nos autos do processo TC/326/2017 (peça 26).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa**, acostadas aos autos principais (TC/326/2017, peça 33), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostadas aos autos principais (TC/326/2017, peça 33), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito**. **Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.**

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022**; **DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3753/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2015/001
PROTOCOLO: 1967980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.199.541-XX** em desfavor da **Decisão Singular "DSG – G.RC – 2840/2019"**, proferida nos autos do processo TC/3849/2015 (peça 57).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3849/2015, peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3849/2015, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito**. **Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.**

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022**; **DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12833/2016
PROTOCOLO: 1699140
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão "AC02 – 28/2022"** decidiu pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 109/2016 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1773/1776 sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão "AC02 – 28/2022"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1773/1776.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao processo de contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito **no CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2014/001
PROTOCOLO: 2165699
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2818/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2818/2020, proferido no Processo TC/8250/2014, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9948/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2818/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6195/2023 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Mario Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2818/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 83 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11800/2017
PROTOCOLO: 1819195
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, para a função de auxiliar administrativo, no período de 17.5.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10320/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2662, edição do dia 5 de novembro de 2020, que não registrou a contratação de Fábia Caceres Azevedo, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10320/2020, o prefeito do Município de São Gabriel do Oeste interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2329/2023, prolatada nos autos do TC/11800/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10320/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de São Gabriel do Oeste, Jeferson Luiz Tomazoni, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10320/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22176/2017/001
PROTOCOLO: 2007065
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-243/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-243/2019, proferido no Processo TC/22176/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de irregularidade no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46554/2019 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-243/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6344/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-243/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28147/2016/001
PROTOCOLO: 2128017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2754/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2754/2020, proferido no Processo TC/28147/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela contratação irregular e 10 (dez) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27320/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2754/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6698/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2754/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00230/2016/001
PROTOCOLO: 2122718
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3592/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3592/2020, proferido no Processo TC/230/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22070/2021 (peça 6).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-230/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6201/2023 (peça 15) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3592/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5643/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01353/2017/001
PROTOCOLO: 2125962
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1592/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1592/2021, proferido no Processo TC/01353/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27514/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1592/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6234/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1592/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 dos autos originários).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5661/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12242/2018
PROTOCOLO: 1942886
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA: NEIDE ZAGUINI COELHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neide Zaguini Coelho, Matrícula n. 342580/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4279/2023 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6595/2023 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.3, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "PE" n. 2.285, de 4.9.2018, publicada no DIOGRANDE n. 5.342 do dia 5/9/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17 da CF/1988, vigente à época, c/c arts. 33, 7 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentação.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neide Zaguini Coelho, Matrícula n. 342580/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentação;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 148/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7466/2023
PROTOCOLO	: 2259455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 06/2023, promovido pelo Município de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de publicidade e propaganda, que consiste no conjunto de atividades realizadas integradamente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e ainda a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, com o valor estimado de R$ 1.380.000,00.

Em exame prévio do certame público (peça 18), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário e à competividade do certame, consistentes nos seguintes fatos*: i)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; e *ii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 19 de julho de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha licitatória, especialmente quanto à ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo e do valor a ser licitado.

Inicialmente, urge mencionar que anteriormente a municipalidade buscou licitar o mesmo objeto, publicidade e propaganda, por meio da Tomada de Preços n° 02/2023, que também foi apreciado pelo controle prévio no bojo do processo TC/3473/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Nos autos do controle prévio anterior (TC/3473/2023) foi emitida decisão liminar (DLM-109/2023) determinando a suspensão do certame em razão de irregularidades relativas à ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo, à exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações e à ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (80% - 20%). Naquele procedimento, o gestor informou a anulação do certame.

Em que pese esta nova Tomada de Preços de n° 06/2023 ter corrigido a maioria dos achados anteriores, ainda resta injustificado a ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo e do valor orçado.

Depreende-se do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que o quantitativo estimado dos serviços de publicidade para a administração pública é representado na licitação pelo valor estimado da contratação, sendo que os preços efetivamente pagos na execução do contrato serão cotados por meio de tabela oficial (SINAPRO).

Entretanto, para apuração do valor referencial da licitação, o ETP utiliza como base o valor mensal do contrato anterior (Cont. n° 272/2018), de R$ 75.000,00 por mês, corrigido pelo IGP-M, obtendo-se um percentual de correção de 58% entre 2019 e 2023, resultando, assim, numa estimativa para a contratação atual no valor global de R$ 1.380.000,00 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), para um período de 12 meses, como exposto ao final do item 7 do ETP (fl. 15), o que perfaz o montante de R$ 115.000,00 por mês.

Os serviços de publicidade no âmbito da administração pública são remunerados com base em percentuais de honorários e descontos, tendo como referência os custos referenciais divulgados pela tabela SINAPRO.

Desta forma, o índice utilizado pela Administração (IGPM) não representa os atuais custos referenciais constantes da tabela citada.

Nesse ponto, a Divisão de Fiscalizou elaborou comparativo, de forma aleatória, de itens constantes na tabela SINAPRO 2019 com os previstos na tabela de 2023, apontando a variação dos preços na média de 5% para o período:

Descrição	SINAPRO 2019*	f. dos autos TC/13583/2019	SINAPRO 2022/2023	f. dos autos TC/7466/2023	aumento %
Planejamentos - Calendário Anual Institucional	R$ 17.600,00	53	R$ 18.480,00	52	5,0%
Identidade Visual - envelopamento de carro grande	R$ 3.630,00	54	R$ 3.811,50	53	5,0%
Mídia Impressa Jornal - Página Dupla	R$ 7.040,00	55	R$ 7.392,00	54	5,0%
Mídia Eletrônica - Audiovisuais - Assinatura / Vinheta Eletrônica	R$ 7.761,00	56	R$ 8.149,68	55	5,0%
Mídia Eletrônica - Audiovisuais - Jingle ate 30" - Roteiro	R$ 6.204,00	57	R$ 6.514,20	56	5,0%
Mídia - Outdoor - Busdoor	R$ 3.696,00	58	R$ 3.880,80	57	5,0%
Design Editorial - Boletim/Informativo ate 04 págs	R$ 7.150,00	60	R$ 7.507,50	59	5,0%
Materiais Promossionais - Adesivo	R$ 3.850,00	65	R$ 4.042,50	64	5,0%
Materiais Promossionais - Painel/Fundo de Palco	R$ 5.390,00	68	R$ 5.659,50	67	5,0%
Multimídia - Power Point até 30 telas	R$ 5.280,00	70	R$ 5.544,00	69	5,0%
Projetos Campanhas Digitais - Planejamento Estratégico de Campanhas Digitais	R$ 35.300,00	75	R$ 37.065,00	74	5,0%
Projetos Redes Sociais - Planejamento de Redes Sociais	R$ 27.200,00	77	R$ 28.560,00	75	5,0%
Projetos SEO - Diagnóstico e Setup Inicial do Canal	R$ 11.500,00	79	R$ 12.075,00	77	5,0%
Projeto Website - Serviço / Escopo	R$ 37.100,00	80	R$ 38.955,00	78	5,0%
Projetos Newsletter - Criação e Produção do HTML	R$ 3.354,00	83	R$ 3.521,70	81	5,0%

*Tabela de custos referenciais para serviços de publicidade SINAPRO MS 2019, extraida do TC/13583/2019, f. 51-86

O percentual de 5% de correção da tabela SINAPRO entre as amostras das tabelas 2019 e 2023, como demonstrado, é significativamente menor que os 58% utilizado pelo município para atualizar o valor estimado da licitação em tela, o que é capaz, *a priori*, de caracterizar uma superestimativa do valor estimado da licitação, com grave risco de dano ao erário.

Conforme descrito pela equipe, o simples acréscimo do Índice Geral de Preço do Mercado (IGP-M) ao valor do último contrato não é suficiente para valoração da nova licitação, não suprimindo a necessidade dos registros e respectivas memórias de cálculo constarem do ETP, até porque o IGP-M, para o caso específico de contratação de serviços de publicidade e propaganda, não se mostra como o índice mais adequado ao setor, posto que os valores de tais serviços são regulados pelos Custos Referenciais para Serviços de Publicidade expedido pelo SINAPRO, que não necessariamente reflete a variação inflacionária medida pelo IGP-M.

Ademais, em relação a necessidade de maiores recursos para custear ações supervenientes, não restou demonstrado no estudo prévio o levantamento, por meio de memórias de cálculo e documentos de suporte, quais as novas ações seriam realizadas, mesmo que previstas no orçamento, para justificar o aumento do valor estimado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Desta forma, a ausência dos elementos técnicos indispensáveis para justificar o valor estimado da licitação em tela, além da significativa diferença entre o índice de 58% utilizado pela Administração para apurar o valor estimado e o percentual de 5% utilizado pela SINAPRO para atualizar os custos referencias dos serviços de publicidade, no mesmo período, ofendem os princípios da economicidade e vantajosidade, além dos arts. 3º, caput, 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, art. 16 da Lei 12.232/2010, com potencial dano ao erário, justificando a necessidade de suspensão cautelar do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Tomada de Preços n.º 06/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 18, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4860/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6253/2023
PROTOCOLO: 2251432
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: NOMEÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre os atos de nomeação de pessoal em cargos de provimento efetivo, decorrente da aprovação em concurso púbico de provas e títulos (Edital n. 1/2018 – SAD/SED/ADM), das seguintes servidoras:

Nome: VIVIANE DA CUNHA SILVA	
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Classificação no Concurso: 225 *	Localidade: CAMPO GRANDE
Ato de Nomeação: "P" nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 28/10/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 129 - AMPLA CONCORRÊNCIA. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

Nome: SEVERINA RIBEIRO	
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 227 *	Localidade: CAMPO GRANDE
Ato de Nomeação: "P" nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 24/10/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 129 - AMPLA CONCORRÊNCIA. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

Nome: EDICLEIA FERREIRA ANDRADE	
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 228 *	Localidade: CAMPO GRANDE
Ato de Nomeação: "P" nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 28/10/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 129 - AMPLA CONCORRÊNCIA. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

Nome: LETICIA MARTINEZ DOS SANTOS	
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 230 *	Localidade: CAMPO GRANDE
Ato de Nomeação: "P" nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 24/10/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 129 - AMPLA CONCORRÊNCIA. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) analisou os documentos constantes dos autos, posicionando-se por meio da Análise ANA-DFAPP-3456/2023 (peça 17, fls. 1.070-1.073), pelo registro dos atos ora verificados, opinião também adotada pelo Representante do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer PAR-2ª PRC-5056/2023 (peça 18, fls. 1.074-1.075).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação das servidoras acima nominados aprovados em concurso público para ocuparem o cargo de Agente de Atividade Educacionais, conforme Decreto "P" n. 1.046/2022, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido pelo **registro dos atos de nomeação das servidoras Viviane da Cunha Silva, Severina Ribeiro, Edicléia Ferreira Andrade e Letícia Martinez dos Santos**, em decorrência de aprovação em concurso púbico, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de **Agente de Atividades Educacionais** (função Agente de Merenda), com fundamento no art. 77, III, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11199/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

PROTOCOLO: 2000824
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente**, a servidora Marta Romão de Almeida, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, Classe F, Nível I-4P, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 4089/2023 (pç. 24, fls. 114-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6312/2023 (pç. 25, fl. 116), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez permanente** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, conforme EC 41/2003 (vigente à época), combinado com o disposto nos artigos 43, 49, §1º e 142, §1º, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 525/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.433, de 10/09/2019 (f. 91), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente**, a servidora Marta Romão de Almeida, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, Classe F, Nível I-4P, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2023
PROTOCOLO: 2261160
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, publicado no Diário Oficial 10.723, de 05 de janeiro de 2022, fl. 167, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
KATIA FERNANDES DO NASCIMENTO CORREA	31/05/2022	28/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	PORTO MURTINHO	4°
NARCISO ROMERO BAGNARA	31/05/2022	13/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	CAARAPÓ – DISTRITO NOVA AMÉRICA	4°
SILVANA MARIA DA SILVA	31/05/2022	13/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS – DISTRITO INDÁPOLIS	4°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 4606/2023 (pç. 10, fls. 656-659), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6802/2023 (pç. 11, fl. 660-661), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, publicado no Diário Oficial 10.723, de 05 de janeiro de 2022, fl. 167, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Katia Fernandes do Nascimento Correa, Sr. Narciso Romero Bagnara e Sra. Silvana Maria da Silva, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7781/2023
PROTOCOLO: 2261184
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA/SECRETARIA DE ESTADO NA ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADOS: MARINALVA DA SILVA RIBEIRO; GESIELLI RODRIGUES DA CUNHA; TATIANE DE LIMA MELO.
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital n. 1/2018-SAD/SED/ADM do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivos, para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, nas funções de Agentes de Limpeza, em diversas localidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Classificação-Localidade
MARINALVA DA SILVA RIBEIRO	27/9/2022	26/10/2022*	Agente de Limpeza	4°* Corguinho
GESIELLI RODRIGUES DA CUNHA	12/4/2022	3/5/2022*	Agente de Limpeza	5°* Angélica
TATIANE DE LIMA MELO	12/4/2022	13/5/2022*	Agente de Limpeza	5°* Caarapó

MARINALVA DA SILVA RIBEIRO * TC/397/2022, peça n. 02, página n. 54 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

GESIELLI RODRIGUES DA CUNHA * TC/397/2022, peça n. 02, página n. 22 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado
TATIANE DE LIMA MELO * TC/397/2022, peça n. 02, página n. 33 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4612/2023** (pç. 11, fls. 277-280), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6803/2023** (pç. 12, fl. 281-282), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 27/8/2021- vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores:** Marinalva da Silva Ribeiro; Gesielli Rodrigues da Cunha e Tatiane de Lima Melo, em decorrência de aprovação em concurso público, para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, nas funções de Agentes de Limpeza, em diversas localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5303/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6452/2023
PROTOCOLO: 2252426
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
INTERESSADA: CARLA MARCELA SOARES DA SILVA TELLES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da Sra. Carla Marcela Soares da Silva Telles, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia (Edital de Abertura n. 01.01/2021 e Edital de Homologação 26.001/2021 - TC/3913/2023), nomeada conforme Decreto "P" n. 0777/2022 (publicação: 01 de abril de 2022) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, tendo tomado posse em 01/04/2022.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 3632/2023 (pç. 4, fls. 6-8), pelo **registro** do ato de admissão da servidora Carla Marcela Soares da Silva Telles.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6005/2023 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço. Todavia, destaca a forma intempestiva que se deu a remessa dos documentos a esta Corte, o que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Carla Marcela Soares da Silva Telles ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 1.2 do Edital de Abertura n. 01.01/2021), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes à admissão da candidata (publicação em 01/04/2022, data da posse: 01/04/2022, prazo de remessa: 20/05/2022 e remetido – 30/09/2022), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, item 1.3.1 da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse. Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Carla Marcela Soares da Silva Telles**, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia (Edital de Abertura n. 01.01/2021 e Edital de Homologação 26.001/2021 - TC/3913/2023), nomeada conforme Decreto "P" n. 0777/2022 (publicação: 01 de abril de 2022) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, tendo tomado posse em 01/04/2022, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17222/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3229/2020
PROTOCOLO	: 2030185
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA LAUDIR ANTONIO MUNARETTO CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL (OAB/MS N. 18.664) GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA (OAB/MS N. 14.876)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 401-402 e 404-407, que foi requerida pelos jurisdicionados Alan Aquino Guedes de Mendonça e Laudir Antônio Munaretto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 393.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1936/2022
PROTOCOLO: 2154530
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para aplicação de dosagens de produtos químicos para garantir a qualidade da água distribuída nos diversos sistemas de tratamento operados pela Sanesul, no valor estimado de R$ 3.377.075,85 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-788/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-6999/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.
Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17537/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3496/2013
PROTOCOLO: 1400229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 95/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 51/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 95/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 51/2012, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Auto Peças Marinho Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de peças para os veículos leves, pertencentes à frota do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4291/2013 (peça 21) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 95/2012, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-11794/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

(peça 50) que decidiu pela irregularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, como também impugnou a quantia de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) correspondente ao valor pago sem a devida liquidação da despesa, responsabilizando o ex-prefeito de Jateí, Arilson Nascimento Targino, pela restituição atualizada dessa importância aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11794/2017, o ex-prefeito do Município de Jateí interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5166/2022, prolatada no Processo TC/11340/2018, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito de Jateí, Arilson Nascimento Targino, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11794/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11794/2017.

Após, em virtude do trânsito em julgado da Decisão Singular DSG-G.MCM-5166/2022 (Pedido de Revisão) constante da peça 64 destes autos, e a **não comprovação** da restituição ao erário municipal do valor impugnado na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11794/2017, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria Jurídica do Município de Jateí para fins do recebimento extrajudicial da importância impugnada ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Arilson Nascimento Targino, conforme o disposto no art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3144/2022
PROTOCOLO: 2159725
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para caminhões e maquinários, em atendimento aos órgãos do Governo do Estado, no valor estimado de R$ 9.766.984,07 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-867/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-7001/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8037/2023
PROTOCOLO: 2262928
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial nº 28/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó e cujo objeto é o registro de medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o Programa Farmácia Básica (peça 12, fl. 495).

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) propôs a suspensão cautelar do certame em razão de o gestor ter optado pela modalidade presencial do pregão em detrimento da eletrônica (Análise ANA - DFS - 5129/2023, peça 15, fls. 558-563). Segundo a equipe técnica, a modalidade eletrônica aumenta a competitividade do certame, de forma que contribui significativamente para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora pertinentes as observações da divisão, em decisão recente (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 127/2023, TC/4918/2023), passei a trazer outras considerações para o exame da matéria, o que levou à revisão do meu entendimento sobre a necessidade de suspensão do certame em decorrência da utilização do pregão presencial.

Passei a ponderar que nossa Corte não tem um entendimento unificado quanto à concessão de medidas cautelares suspensivas por essa razão, como pode ser visto nas decisões DLM - G.WNB - 106/2023 (TC/6189/2023), AC00 - 547/2022 (TC/1497/2021), AC02 - 1095/2019 (TC/11099/2017) e DLM - G.MCM - 99/2023 (TC/2345/2023). A título de exemplo, transcrevo o entendimento presente na última decisão citada:

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de danos ao erário. Depreende-se da última análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem: "1) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; 2) previsão de quantidade de credenciadas insuficiente para a operacionalização do objeto; 4) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e 5) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica". Conforme se denota, pela natureza do alegado, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Entendimentos semelhantes também se encontram no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR 42684018, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, e TCE-PR 80078117, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2018) e no Tribunal de Contas o Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DEN: 1092499, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 18/11/2021).

No Tribunal de Contas da União (TCU) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria em discussão é motivo para recomendação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. **Recomenda-se a**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (TCU 02946220097, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE. 1. Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, **pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade** para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente. 2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência. (CNJ - PP: 00042612320092000000, Relator: MORGANA RICHA, Data de Julgamento: 24/11/2009)

Isso não significa, frise-se, a obrigatoriedade dos municípios do nosso Estado implementarem, na maior brevidade possível, a infraestrutura necessária para o cumprimento da regra da preferenciabilidade do pregão eletrônico. **Tampouco significa que a situação aqui examinada não seja considerada irregular no controle posterior**, pois o que foi aqui levantado e discutido não constitui hipótese de legalidade do procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Assim, diante do exposto, **determino**:

I – o **arquivamento** deste processo, com fundamento nos arts. 152, II, e 156 do Regimento Interno e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – a **intimação** do senhor Vinicio de Faria e Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, para que tome conhecimento do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica e acompanhada de cópia deste despacho e da Análise ANA - DFS - 5129/2023 (peça 15, fls. 558-563), nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 04 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE JULHO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE JULHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2476/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094265
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10554/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

PROTOCOLO: 2127730
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MANOEL EUGENIO NERY, SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13325/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123321
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24724/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123325
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18665/2022
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2219067
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA, CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI, CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI, CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI, CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU, CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS, CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA, CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO, CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JERSON DOMINGOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10724/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2128414
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12300/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2195188
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10780/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2127430
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6643/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2172827
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO, MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000616/2015/001 RECURSO 2015

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10966/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1819424
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): JACINTA REIS CORDEIRO, OSMAR ORTEGA SANCHES, WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5486/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797611
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DAVI JOSÉ BUNGENSTAB, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2894/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095096
ORGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3399/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2096576
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9135/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1924730
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA, LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3469/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2161071
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, PAULO JORGE SALOMAO DA CAMARA NERY, VERA HELENA ARSIOLI PINHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3464/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2161066
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

INTERESSADO(S): MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3463/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2161065
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3468/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2161070
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MAYSA QUEIROZ DA COSTA, PAULO JORGE SALOMAO DA CAMARA NERY, TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07157/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1806808
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI, SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004807/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001410/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00015370/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00022245/2017 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4571/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1678226
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016188/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00016323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000795/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07144/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1806790
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005879/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00013525/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001404/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4003/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

PROTOCOLO: 2162623
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11476/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1938025
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
INTERESSADO(S): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011706/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18631/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2190312
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/22364/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2211433
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/08665/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2209620
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19580/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1952155
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10073/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2211983
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9494/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2001407

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18515/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2125915
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/24054/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2173725
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/03497/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2223421
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1002/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2109785
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9435/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2221905
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12382/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2015739
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/06992/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805172
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, JOSE IZAURI DE MACEDO, JOSEMAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

TOMAZELLI, LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2223/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155527
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DIVALDO MACHADO DE MENEZES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2228/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155532
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/16552/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2168338
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ANA LÍDIA ALVES REIS ASCOLI
ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4970/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678397
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO, MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016366/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/16852/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1727535
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006995/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00012837/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06416/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1803326
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004496/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24

TC/00001017/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014907/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3225/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890428
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2346/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963020
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, HELIANEY PAULO DA SILVA, MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2697/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094727
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11670/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2104725
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3090/2015/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2022
PROTOCOLO: 2198628
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): ROSIMARY BARROS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6359/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2218479
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de julho de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/07/23 13:24